

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 886/2022

EDITAL Nº 166/2022 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 055/2022.

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois, na sala de Licitações a pregoeira designada pelo Decreto nº. 2.429/2022, servidora Rosane Stoffels, fez análise e julgamento do recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela **empresa REVENDEDORA CORREIA EIRELLI**. Das preliminares: trata-se de recurso contra ato do pregoeiro no processo licitatório **EDITAL Nº. 166/2022 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 055/2022**. Objeto: Registro de Preços para fornecimento de alimentos não perecíveis. Com base no item 9.4.4.2 e 9.4.4.2.1., do edital, no que a recorrente se manifestou da seguinte forma: (...) “A empresa Revendedora Correia Eireli, inscrita no CNPJ nº 39.751.442/0001-05, situada à Rua Crescêncio de Andrade, 164, subsolo 02, Centro, Viamão/RS, vem através desta solicitar A REVISÃO DA INABILITAÇÃO PARA O ITEM 31 DO PRGÃO 0166/2002. Item: 31 – Café Torrado e Moído, embalagem de até 500gr. Solicitamos a reclassificação para o item, que conforme os itens do edital: 9.4.4.2 Cópia da Licença Sanitária dos veículos adequados para Transporte de Alimentos, dentro do prazo de validade do Registro de Preços. Pertencentes a licitante ou a distribuidora. 9.4.4.2.1. Os veículos para transporte de alimentos perecíveis devem ser fechados e para os produtos que necessitem de controle de temperatura o transporte deve seguir a legislação estadual e ser adequado para tal transporte, mantendo a temperatura adequada. Os veículos deverão ser capazes de cumprir as entregas solicitadas. O edital é bem claro transporte de ALIMENTOS PERECÍVEIS. Temos o entendimento junto aos órgãos Estaduais e Municipais que temos a exigência de possuir o Alvará de Saúde do Município. Que por sermos um comércio não temos a obrigação de possuímos veículo com alvará sanitário, para transporte de alimentos não perecíveis, que podem ser armazenados por um período longo e podem ficar em temperatura ambiente. Inclusive o item arrematado pode ser enviado via transportadora comercial, por ser classificado em produto não perecível. Pedimos o deferimento do nosso pedido. Grato pela compreensão. Viamão, 29 de Agosto de 2022. Representante legal Tiago Michelotti Veras CPF: 819.169.490-5.

Vale ressaltar que o edital no item 16.3.9. os arquivos eletrônicos com textos das razões e contrarrazões serão encaminhados eletronicamente por meio do sistema. Não houve habilitação de outra empresa para este item.

SÍNTESE DOS FATOS:

Em 30 de agosto de 2022, encaminhei o Recurso para análise técnica conforme determina o edital, como segue: “Resposta Recurso Revendedora Correia Eirelli Conforme o Edital 166/2022 seguinte:

9.4.4.2. Cópia da Licença Sanitária dos veículos adequados para Transporte de Alimentos, dentro do prazo de validade do Registro de Preços. Pertencentes a licitante ou a distribuidora. 9.4.4.2.1. Os veículos para transporte de alimentos perecíveis devem s os produtos que necessitem de controle de temperatura o transporte deve seguir a legislação estadual e ser adequado para tal



transporte, mantendo a temperatura adequada. Os veículos deverão ser capazes de cumprir as entregas solicitadas, às rotas do anexo I. Dessa forma, a licitante deveria ter apresentado o documento referente ao item 9.4.4.2, pois apresentou proposta para o item 31 (café). Caso tivesse apresentado proposta para alimento perecível, deveria ter apresentado o documento exigido no item 9.4.4.2.1. Ainda citamos o Decreto 23.430 de 1974 que aprova o regulamento que dispõe sobre a promoção, proteção e recuperação da Saúde Pública em seus seguintes artigos corroborando com o item 9.4.4.2: **SEÇÃO X Dos Veículos de Transporte Art. 487 - Os veículos de transporte de gêneros alimentícios devem ser construídos, mantidos e utilizados de modo a preservar os alimentos, substâncias, insumos ou outros de qualquer contaminação ou alterações e manter ou prover temperatura adequada a sua conservação, se for o caso. Art. 488 - Estão sujeitos ao licenciamento prévio e sua renovação anual, junto à Secretaria da Saúde, os veículos que transportem: a) carnes, derivados e subprodutos alimentícios; b) pescado, derivados e subprodutos alimentícios; c) leite, derivados e subprodutos alimentícios; d) produtos de panificação, confeitaria e congêneres; e) mel, doces, balas, caramelos, gomas de mascar e respectivos similares; f) café torrado e/ou moído; g) gelo. § 1º - Estão ainda sujeitos às exigências deste Regulamento os veículos em geral utilizados no comércio ambulante e em feiras-livres. § 2º - A Secretaria da Saúde poderá, caso necessário, estender a exigência de licenciamento prévio aos veículos que transportem gêneros alimentícios não relacionados neste artigo. § 3º - Nas licenças sanitárias devem constar, além do nome do proprietário de veículo e seu endereço, o número das placas de licenciamento na Repartição de Trânsito e a natureza da mercadoria transportada. § 4º - A isenção do licenciamento sanitário não exclui o poder de polícia sanitária sobre os veículos, suas cargas e pessoal. Nesse sentido mantemos a inabilitação da licitante Correia Eirelli para o item 31, pois a mesma não apresentou a documentação exigida no item 9.4.4.2. Canoas, 06 de setembro de 2022. Adriana Inhaia Rech Nutricionista- CRN2 7091- Matrícula: 101245**

Fernanda de Oliveira Nutricionista- CRN2 10434- Matrícula: 100670

O que resultou na inabilitação da Recorrente, conforme parecer exarado, abaixo:

PARECER TÉCNICO

Diante de todo o exposto no parecer técnico exarado pelos técnicos da **Secretaria Municipal de Educação**, somente resta a pregoeira **JULGAR IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela **empresa Revendedora Correia Eirelli**, ratifico a decisão proferida anteriormente pelas razões expostas. Por fim a pregoeira instrui o processo com suas informações/razões de fato e de direito, encaminhando o para chancela da Procuradoria Geral do Município e, se for acolhido, para julgamento final pela autoridade superior, para seu efetivo julgamento, e homologação da ata de julgamento do recurso administrativo e da Ata do certame licitatório com os demais itens pela autoridade superior na figura do Sr. Prefeito Municipal. Nada mais havendo digno de registro, lavrou-se a presente ata assinada pela pregoeira. Publique-se no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012. e também nos sites www.canoas.rs.gov.br ou www.pregaobanrisul.com.br; www.pregaonlinebanrisul.com.br.

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2022 - Edição 2883 - Data 03/10/2022 - Página 1726 / 1729

Rosane Stoffels
Pregoeira